



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.610, DE 2024

(Da Sra. Dandara)

Dispõe sobre a concessão de tarifa zero no transporte público em municípios atingidos por desastres ambientais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Deputada DANDARA)

Dispõe sobre a concessão de tarifa zero no transporte público em municípios atingidos por desastres ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a garantia de tarifa zero no transporte público em municípios atingidos por enchentes, desastres naturais ou situações de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, enquanto durar o estado de calamidade.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se como transporte público os meios de transporte coletivo urbano e rural, incluindo ônibus, trens, metrôs, barcas e similares.

Art. 3º O reconhecimento do estado de calamidade pública para a aplicação desta lei deverá ser formalizado por meio de decreto emitido pelo Governo Federal, após avaliação técnica dos órgãos competentes.

Art. 4º Caberá aos órgãos gestores do transporte público nos municípios afetados implementar a tarifa zero, garantindo a continuidade dos serviços essenciais à população durante o período de calamidade.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos um aprofundamento das crises climáticas em escala global, fenômeno que tem se intensificado nas últimas décadas. O aumento na frequência e na intensidade de eventos climáticos extremos, como enchentes, secas e tempestades, é uma clara manifestação dos impactos das mudanças climáticas. Nesse contexto, cada vez mais se faz necessário o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas eficazes, capazes de mitigar os efeitos devastadores dessas crises sobre as populações mais vulneráveis.



* C D 2 4 6 8 4 4 2 4 4 9 0 0 *

Recentemente, temos acompanhado com profunda preocupação e solidariedade o desastre que assola o Estado do Rio Grande do Sul. O mais recente decreto do governo estadual apontou que 336 municípios do Estado estão sob calamidade pública devido às fortes chuvas. Este número representa 67% dos municípios gaúchos e soma 9,1 milhões de pessoas, o equivalente a 83% da população gaúcha. Diante dessa realidade alarmante, torna-se imprescindível adotar medidas que possam auxiliar as comunidades afetadas a enfrentar esse momento de extrema dificuldade.

Frente a este cenário, a presente proposta visa não apenas atender às necessidades imediatas das comunidades afetadas pelo desastre no Rio Grande do Sul, mas também se insere em um contexto mais amplo de enfrentamento das crises climáticas. Ao garantir a tarifa zero no transporte público em municípios atingidos por desastres ambientais, busca-se não apenas facilitar a mobilidade e o deslocamento dos cidadãos afetados, mas também promover a redução das emissões de gases de efeito estufa ao incentivar o uso de meios de transporte coletivos.

Além disso, a medida contribui para a adaptação das cidades e das comunidades às mudanças climáticas, promovendo uma mobilidade mais sustentável e resiliente. Ao mesmo tempo, reforça o papel do Estado na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo o acesso a serviços essenciais durante os períodos de crise e emergência.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que não apenas responde às demandas urgentes da atual situação no Rio Grande do Sul, mas também representa um passo significativo na construção de uma política pública voltada para a mitigação e adaptação às crises climáticas em nosso país.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2024

DANDARA

Deputada Federal – PT/MG



* C D 2 4 6 8 4 4 2 4 4 9 0 0 *